(Parecer n.º 17/2019-E)

CGJ

PEDIDO DE REVISÃO DISCIPLINAR FORMULADO PERANTE O EG. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSAS NATURAIS E TABELIÃ DE NOTAS DO DISTRITO DE MOREIRA CÉSAR, COMARCA DE PINDAMONHANGAGA – INFORMAÇÕES DESTINADAS A SUBSIDIAR A RESPOSTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

1. Trata-se de procedimento instaurado para a prestação de informações destinadas a subsidiar a apresentação de resposta, pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Procedimento de Controle Administrativo em que foi convertida a Revisão Disciplinar nº 0010933-32.2018.2.00.0000, proposto pela Sra. Patrícia Teresinha Candelária de Mattos perante o Eg. Conselho Nacional de Justiça.

A reclamante alegou no pedido de revisão disciplinar, em suma, que foram instaurados pela Juíza Corregedora Permanente os Processos Disciplinares nºs 01/2017 e 01/2018. Disse que o Processo nº 01/2017 teve como causa a falta de recolhimento de parcelas dos emolumentos destinados à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas do Estado, Santas Casas, Fundo Especial de Despesa do

Tribunal de Justiça e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, a existência de recolhimentos feitos com atrasos sem o acréscimo de multa e correção monetária, e o não pagamento de parcelas do Imposto de Renda no ano de 2017. Esclareceu que nesses processos foi afastada cautelarmente. Asseverou que o procedimento instaurado visou a apuração de irregularidades no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2017, mas a perícia realizada foi restrita ao ano de 2017 e apurou débito de R$29.604,34. Asseverou que o Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2017 deu origem ao posterior Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2018 em que foram apuradas supostas irregularidades entre os anos de 2014 e 2016 e que em ambos foi condenada pela MM. Juíza Corregedora Permanente à pena de perda de delegação. Informou que a pena aplicada no Processo nº 01/2017 foi reduzida, em sede de recurso, para a de suspensão por 90 dias, mas no recurso interposto no Processo nº 01/2018 foi mantida a pena de perda da delegação com fundamento na reincidência. Alegou que não pode ser considerada reincidente em razão da pena aplicada no Processo nº 01/2017 porque os dois processos tiveram por objeto iguais fatos, ressalvado o atraso no cumprimento de mandados que não causou prejuízos, sendo o Processo nº 01/2018 aberto em sucessão do processo anterior. Ademais, os recursos foram julgados em datas próximas. Por sua vez, o atraso no cumprimento de mandados de averbação decorreu da demissão de três funcionárias em razão da redução da renda causada pela crise financeira. Requereu a revisão da pena de perda de delegação aplicada no Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2018, pois não pode ser considerada reincidente, com a concessão de liminar para a suspensão da

638

pena imposta e para impedir que a delegação seja inserida em concurso público de provas e títulos (fls. 22/32).

Opino.

2. Observo, inicialmente, que mediante r. decisão prolatada pelo Excelentíssimo Conselheiro Fernando Cesar Baptista de Mattos o pedido de Revisão Disciplinar foi convertido em Procedimento de Controle Administrativo destinado a apurar eventual nulidade nos Processos Administrativos Disciplinares movidos contra a reclamante (fls. 12/14).

3. Foram movidos contra a Sra. Patrícia Teresinha Candelária de Mattos, então Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Moreira César, Comarca de Pindamonhangaba, o Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2017 (fls. 36/43) e o Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2018 (fls. 521/530), ambos da Corregedoria Permanente.

O Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2017 foi instaurado pela Portaria nº 01/2017, da MM. Juíza Corregedora Permanente, em que consta que durante a Correição Ordinária que **realizou no ano de 2017** foram apurados os seguintes fatos ocorridos naquele ano: I) não recolhimento integral dos emolumentos devidos à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas do Estado, às Santas Casas, ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça do Estado de São

639

Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo; II) recolhimentos das parcelas dos emolumentos com atraso, sem a incidência dos juros e multas previstos na Lei Estadual nº 11.331/2002; III) não recolhimento das parcelas do Carnê Leão do ano de 2017; IV) lançamento no Portal do Extrajudicial de informações sobre recolhimentos de emolumentos não condizente com os pagamentos efetuados (fls. 37/43).

Nesse Processo Administrativo Disciplinar foi aplicada a pena de perda de delegação em razão dos fatos indicados, **todos praticados no ano de 2017**, que em sede de recurso foi revisada para a pena de suspensão por noventa dias, conforme decisão prolatada Processo CG nº 2018/00093408 (fls. 584/586).

Essa decisão, contudo, não é objeto do pedido de Revisão Disciplinar, convertido em Procedimento de Controle Administrativo, movido pela requerente.

4. Por sua vez, a Portaria nº 01/2018 da MM. Juíza Corregedora Permanente (fls. 521/530), que instaurou o Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2018, teve como fundamento os seguintes fatos:

a) não recolhimento integral dos emolumentos devidos à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas do Estado, às Santas Casas, ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo nos anos de 2014, 2015 e 2016;

b) atrasos prolongados nos recolhimentos de emolumentos devidos à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas do Estado, às Santas Casas, ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo nos anos de 2014, 2015 e 2016;

c) recolhimento de parcelas dos emolumentos, com atraso, sem o acréscimo dos juros e multa previstos na Lei Estadual nº 11.331/02;

d) não recolhimento de contribuições previdenciárias entre os meses de outubro de 2016 e maio de 2017, sem que os débitos estejam parcelados;

e) não recolhimento do FGTS das prepostas referente ao mês de fevereiro de 2016;

f) manutenção de cinquenta e seis mandados de averbação de divórcio e de conversão de separação em divórcio, expedidos pelas 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis e pelo CEJUSC da Comarca de Pindamonhangaba, pela Vara Única da Comarca de Roseira e pela 4ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa, Comarca de Campinas, arquivados em armário da titular da delegação, sem anotação em livro próprio e sem cumprimento por prazo superior a um ano.

No Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2018 foi aplicada a pena de perda de delegação que foi mantida em sede de recurso administrativo, conforme a r. decisão reproduzida às fls. 587/589 que foi prolatada no Processo CG nº 2018/115948.

5. Os Processos Administrativos Disciplinares nºs 01/2017 e 01/2018 **disseram respeito a fatos distintos**, especificados em suas respectivas portarias e nas decisões em que foram aplicadas as penas disciplinares, não havendo nulidade em razão de sua instauração de forma sucessiva.

Ao contrário, na Portaria que instaurou o Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2017, datada de 11 de dezembro de 2017, foi promovido o afastamento cautelar da requerente, com fundamento no art. 36, § 1º, da Lei nº 8.935/94 (fls. 37).

Com o afastamento cautelar da requerente no Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2017 foi nomeada interventora que na administração da delegação apurou novos fatos que ensejaram a instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2018, mediante Portaria de 13 de março de 2018 (fls. 521/530).

Dessa forma se verifica na descrição dos fatos contida na Portaria nº 01/2018 que inicia da seguinte forma:

> "**CONSIDERANDO** que, no decorrer da intervenção decretada junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Moreira César, após levantamento contábil, a senhora interventora verificou, até a presente data..." (fls. 521 – grifei).

Portanto, o Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2017 não abrangeu os fatos que somente foram apurados depois do

afastamento cautelar da requerente promovido em 11 de dezembro de 2017, pois eram desconhecidos pela MM. Juíza Corregedora.

6. Por outro lado, nos referidos processos administrativos disciplinares foram realizadas as provas pertinentes ao julgamento conforme os respectivos fatos que abrangeram, e não houve cerceamento de defesa pela não produção de prova relativa às faltas disciplinares que ensejaram a aplicação de sanções administrativas.

7. O Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2017 foi julgado pela MM. Juíza Corregedora Permanente por r. decisão datada de 10 de abril de 2018 (fls. 557/566) e o Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2018 foi julgado pela MM. Juíza Corregedora Permanente por r. decisão datada de 11 de junho de 2018 (fls. 569/581).

Contra essas decisões foram interpostos recursos julgados em 03 de setembro e em 04 de setembro de 2018.

O julgamento dos recursos em datas próximas decorreu de seus respectivos processamentos e foi precedido de pareceres do Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça, de que não localizei a juntada aos autos pela requerente.

E no julgamento do recurso interposto no Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2018, processado na Corregedoria Geral da Justiça sob nº 2018/00115948, a pena aplicada no

Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2017 **não** foi reconhecida como caracterizadora de reincidência.

Ao contrário, o que foi considerado como caracterizador de falta apta a ensejar a aplicação da pena de perda de delegação foram **a gravidade e a reiteração das condutas descritas na Portaria nº 01/2018** que consistiram:

a) na omissão de repasse das parcelas dos emolumentos devidas aos credores previstos na Lei Estadual nº 11.331/2002 porque ocorreu nos anos de 2014, 2015 e 2016;

b) no atraso prolongado no recolhimento de outras parcelas dos emolumentos devidas aos credores previstos na Lei Estadual nº 11.331/2002 porque ocorreu nos anos de 2014, 2015 e 2016;

c) na omissão do pagamento de multa e correção monetária, previstas na Lei Estadual nº 11.331/2002, em relação às parcelas dos emolumentos pagas com atraso nos anos de 2014, 2015 e 2016;

d) na falta de recolhimento da contribuição previdenciária entre outubro de 2016 e maio de 2017, ou seja, de forma reiterada;

e) na manutenção de cinquentas e seis mandados de averbação de separação e de divórcio por prazo superior a um ano, o que configurou prática reiterada.

Dessa forma constou no julgamento do recurso interposto no Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2018, em que se verifica:

"A reiteração das condutas reconhecidas como caracterizadoras de faltas administrativas e a gravidade dessas faltas autorizam a manutenção da pena aplicada, de perda de delegação".

Portanto, a manutenção da pena de perda da delegação no Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2018 **não** decorreu da reincidência da requerente, mas da reiteração das condutas descritas na Portaria nº 01/2018 porque se repetiram durante anos, abrangendo o referido processo fatos reconhecidos como faltas administrativas que se repetiram entre os anos de 2014 a 2016.

8. Por fim, a decisão prolatada no Processo CG nº 2018/115948, de que a requerente pretende a revisão, foi prolatada com suporte em prévio parecer do Juiz Assessor da Corregedoria, de que não localizei cópia nos autos do Procedimento Administrativo Disciplinar, e que teve o seguinte teor:

"O presente procedimento administrativo disciplinar teve início pela Portaria nº 01/2018, da MM. Juíza Corregedora Permanente, que imputou à recorrente a prática dos seguintes fatos:

a) não recolhimento integral dos emolumentos devidos à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas do Estado, às Santas Casas, ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo nos anos de 2014, 2015 e 2016;

b) atrasos prolongados nos recolhimentos de emolumentos devidos à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas do Estado, às Santas Casas, ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça do

Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo nos anos de 2014, 2015 e 2016;

c) recolhimento de parcelas dos emolumentos, com atraso, sem o acréscimo dos juros e multa previstos na Lei Estadual nº 11.331/02;

d) não recolhimento de contribuições previdenciárias entre os meses de outubro de 2016 e maio de 2017, sem que os débitos estejam parcelados;

e) não recolhimento do FGTS das prepostas referente ao mês de fevereiro de 2016;

f) manutenção de mandados de averbação de divórcio e de conversão de separação em divórcio expedidos pelas 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis e pelo CEJUSC da Comarca de Pindamonhangaba, pela Vara Única da Comarca de Roseira e pela 4ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa, Comarca de Campinas, arquivados em armário da titular da delegação, sem anotação em livro próprio e sem cumprimento por prazo superior a um ano.

Foram indicadas na Portaria inicial, de forma específica, guias dos emolumentos que não foram pagas, as que foram recolhidas com atraso sem o acréscimo de juros e multa, e os mandados de averbação que não foram cumpridos.

A perícia de fls. 110/137 apurou a existência de guias de recolhimento pagas com atraso e guias pagas com valor inferior ao devido, restando débito de repasse às entidades credoras, nos anos de 2014, 2015 e 2016, com valor total de R$ 61.773,81 em maio de 2018, já com acréscimo de juros e multa (fls. 123).

As guias não recolhidas, ou recolhidas com atraso, relacionadas na Portaria inicial, foram analisadas individualmente no laudo pericial, às fls. 124 e 137.

E, nesse ponto, a recorrente admitiu o não pagamento do valor apurado na perícia, o que lhe competia fazer na forma e no prazo do art. 12 da Lei Estadual nº 11.331/2002:

> "***Artigo 12*** *- Caberá ao notário ou registrador efetuar os recolhimentos das parcelas previstas no artigo 19, observados os seguintes critérios:*
>
> ***I*** *- em relação às parcelas previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso I, na alínea "b" do inciso II e no item "2" do parágrafo único, à Secretaria da Fazenda, na forma por ela disciplinada, até o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da semana de referência do ato praticado;*
>
> ***II*** *- em relação à parcela prevista na alínea "d" do inciso I, diretamente à entidade gestora dos recursos, a que se refere o artigo 21, "caput", desta lei, até o 5º (quinto) dia útil subseqüente ao do mês de referência, ou mediante depósito em estabelecimento de crédito autorizado pela respectiva entidade;*
>
> ***III*** *- em relação à parcela prevista na alínea "e" do inciso I, diretamente ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, na forma a ser estabelecida pelo Tribunal de Justiça, até o 1º (primeiro) dia útil subseqüente ao da semana de referência do ato praticado.*
>
> ***IV*** *- em relação à parcela prevista na alínea "f" do inciso I, diretamente ao Fundo de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo, na forma a ser estabelecida pelo Procurador-Geral de Justiça, até o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da semana de referência do ato praticado*".

Igual ocorre com o não pagamento dos encargos previdenciários, relativos aos prepostos, vencidos entre outubro de 2016 e maio de 2017, e com a parcela do FGTS dos prepostos referente a fevereiro de 2016, totalizando esse débito, em 07 de maio de 2018, a quantia de R$ 22.474,66, pois além da confirmação pela prova pericial foram esses débitos admitidos pela recorrente (fls. 137).

A recorrente também admitiu o não cumprimento dos mandados de averbação de divórcio e conversão de separação em divórcio relacionados na Portaria inicial (fls. 05/06).

A referida Portaria identifica cinquenta e seis mandados recebidos no período de um ano e que não foram cumpridos, sendo encontrados, durante intervenção, em armário da serventia (fls. 05/06).

A recorrente alegou que não promoveu o recolhimento integral de parcelas dos emolumentos e que pagou outras com parcelas com atraso, sem juros e multa, em razão da redução do volume de serviço ocasionado pela crise econômica iniciada no ano de 2015.

Informou que por igual motivo não promoveu o pagamento das contribuições previdenciárias dos seus prepostos no período de outubro de 2016 a maio de 2017.

Contudo, a recorrente tinha responsabilidade exclusiva pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro que lhe foram delegados, o que abrangia a liberdade para contratar e demitir prepostos, com remuneração livremente ajustada, como previsto nos arts. 20 e 21 da Lei nº 6.015/73.

Em razão disso, cabia à recorrente adequar as despesas com a prestação do serviço ao novo volume de serviço e à diminuição da renda obtida no exercício da delegação, de modo a preservar sua higidez financeira e, ao menos, permitir o pagamento dos encargos trabalhistas e os repasses das parcelas do emolumento que não lhe pertencem.

Não se ignora que a redução do número de prepostos é causa de despesas extraordinárias, bem como tem repercussões de natureza social.

Porém, neste caso concreto, foi alegado que a redução do volume de serviço perdurou por mais de três anos e teria incidido eminentemente sobre o número de escrituras públicas, como decorre de fls. 45, itens 7 e 8, tempo suficiente para que a recorrente pudesse adotar medidas visando adequar as despesas da delegação que, segundo decorre dos autos, não tinha prepostos estatutários.

Ademais, a par do não recolhimento integral dos emolumentos, com os acréscimos decorrentes da mora, deixou a recorrente de promover o pagamento da contribuição previdenciária das prepostas relativas ao período de outubro de 2016 a maio de 2017, embora as parcelas dessas contribuições devidas pelos empregados sejam descontadas de seus respectivos salários.

Esse débito revela que o descontrole administrativo teve repercussão sobre as obrigações trabalhistas, mostrando que não houve adequado gerenciamento administrativo e financeiro da unidade.

E não se pode imputar os débitos aos atos gratuitos lavrados na especialidade de Registro Civil das Pessoas Naturais em razão do reembolso promovido pelo Fundo mantido na forma da Lei Estadual nº 11.331/2002.

Portanto, não foi promovido o integral repasse dos emolumentos devidos às entidades previstas na Lei Estadual nº 11.331/2002 durante aproximadamente três anos, o que caracteriza conduta reiterada e prolongada e, em conjunto com as demais imputações formuladas, configura falta apta a ensejar a pena de perda de delegação.

Isso porque o não recolhimento integral dos emolumentos foi acompanhado do não pagamento das contribuições previdenciárias das prepostas por sete meses consecutivos, fato que também configura falta grave, e do não cumprimento de mandados de averbação de divórcio, e conversão de separação em divórcio, por prazo prolongado.

Quanto aos mandados, era dever da recorrente orientar e fiscalizar a correta prestação dos serviços que atribuiu aos seus prepostos, pois conforme o art. 21 da Lei nº 8.935/94 a liberdade para o gerenciamento administrativo e financeiro é acompanhada da obrigação de estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções dos prepostos de forma a "*...obter a melhor qualidade na prestação dos serviços*".

Ainda em relação aos mandados, cabe anotar que o atraso prolongado é causa de evidente prejuízo às partes, ou seja, aos usuários do serviço público, pois o registro de casamento se destina a permitir que possam fazer prova de seu atual estado civil em todos os atos em que assim for

necessário, podendo a omissão na prestação desse serviço, ainda que em tese, causar relevantes repercussões sobre os usuários não atendidos adequadamente.

E esse fato, por si só, configura falta administrativa de natureza grave, por violação das obrigações previstas nos arts. 30, incisos I, X e XIV, e 31, inciso I e V, ambos da Lei nº 8.935/94.

Portanto, os fatos acima descritos são imputáveis exclusivamente à recorrente que em conjunto com a autonomia administrativa e financeira tinha o dever de promover o gerenciamento de forma compatível com o porte e renda da unidade, realizando o recolhimento das parcelas dos emolumentos que não lhe pertenciam e dos encargos trabalhistas relativos aos prepostos.

Ademais, era dever exclusivo da recorrente orientar e fiscalizar a correta prestação dos serviços que atribuiu aos seus prepostos, tendo agido ao menos com culpa "*in vigilando*" ao deixar de fazê-lo em relação às prepostas encarregadas do cumprimento dos mandados judiciais de averbação de divórcio e de conversão de separação em divórcio.

O correto cumprimento dessas obrigações não se modifica pela atividade correcional atribuída ao Juiz Corregedor Permanente que se destina, de forma exclusiva, a verificar se o responsável pela delegação presta o serviço público de forma adequada, fazendo-o mediante análise por amostragem.

Em decorrência, a reiteração das condutas reconhecidas como caracterizadoras de faltas administrativas e a gravidade dessas faltas ensejam a manutenção da pena aplicada, de perda de delegação.

A adoção da pena mais elevada, por fim, também se justifica porque a reiteração prolongada das condutas reconhecidas como violadoras de deveres legais e normativas, que perduraram entre os anos de 2014 e 2016, sem notícia de cessação no ano de 2017 (o que é objeto do Processo nº 2018/00093408), faz presumir que a recorrente não reunirá condições de sanar as irregularidades ocorridas e, dessa forma, promover a correta

prestação do serviço público delegado caso retorne ao exercício da delegação".

Também a r. decisão prolatada no recurso interposto no Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2017 foi amparada em anterior parecer do Juiz Assessor da Corregedoria, conforme cópia 609/620.

9. Este é o parecer que apresento à elevada apreciação de Vossa Excelência, com proposta de encaminhamento à Eg. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em conjunto com os novos documentos juntados às fls. 609/620 e 621/631.

Sugiro, por fim, que sejam encaminhadas cópias das principais peças dos autos, bem como deste parecer, se for aprovado, e da r. decisão de Vossa Excelência, à DICOGE 1 para anotação na Lista Geral de Unidades Vagas de que a delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Moreira César, Comarca de Pindamonhangaba, está *sub judice* em razão do ajuizamento do Procedimento de Controle Administrativo, formando-se expediente de acompanhamento.

Sub censura.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria.

CONCLUSÃO

Em 17 de janeiro de 2019, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, Corregedor Geral da Justiça. Eu, Alexandre, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1.1, subscrevi.

Processo n. 2019/2.469_Dicoge 5.1

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, e determino o encaminhamento do parecer, desta decisão e dos **documentos de fls. 609/634** à Eg. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo como solicitado às fls. 2.

Determino, por fim, que sejam encaminhadas cópias das principais peças dos autos, bem como do parecer e desta decisão, à DICOGE-1 para que seja anotado na Lista Geral de Unidades Vagas que a delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Moreira César, Comarca de Pindamonhangaba, está *sub judice* em razão do ajuizamento do Procedimento de Controle Administrativo, formando-se expediente de acompanhamento.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA